



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2025691-11.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é embargada MARCIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49006

Embargos de Declaração nº 2025691-11.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**

Embargado: **MÁRCIA FERREIRA**

Juiz(a) de Direito: Guilherme Silva e Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA SALARIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso da agravante, mantendo o indeferimento do pedido de penhora salarial da executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão no julgamento quanto à possibilidade de penhora de parte do salário da executada e a pretensão de pré-questionamento para fins de recurso especial ou extraordinário.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo fundamentado de forma clara a impossibilidade de penhora salarial sem comprometer a subsistência digna do devedor, conforme o artigo 833, IV, do CPC.

4. A pretensão da embargante é de reapreciação da matéria, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, que não se prestam a modificação ou julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do salário é a regra, salvo em casos especiais, não configurados no caso concreto. 2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de matéria já decidida.

Legislação Citada:

- CPC, art. 833, IV, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso da agravante e manteve o indeferimento ao pedido de penhora salarial da executada (fls. 126/130).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SALARIAL E PESQUISA SISBAJUD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora salarial e renovação de tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Agravante sustenta a necessidade das medidas pretendidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de penhora de parte do salário da agravada, e (ii) a autorização para nova pesquisa de bens via SISBAJUD. III. Razões de Decidir 3. O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em casos especiais, o que não se verifica no presente caso. 4. A renovação da pesquisa do SISBAJUD é justificada pela necessidade de localização de bens passíveis de penhora, sem impedimento legal para novas diligências. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para autorizar a pesquisa pretendida. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do salário é a regra, salvo em casos especiais, o que não se verifica no caso concreto. 2. A renovação da pesquisa SISBAJUD é permitida, respeitando-se o prazo razoável entre diligências. Legislação Citada: PCC, art. 833, IV, §§ 1º e 2º; art. 921, III; art. 125, II; art. 438. CF, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1547561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/05/2017, DJe 16/05/2017.”.

É o relatório.

2. A respeito do prequestionamento que pretende a embargante, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentir dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro no sentido de que não é possível aquilatar, com segurança, a possibilidade de penhora de parte dos proventos da executada sem malferir recursos necessários à subsistência digna do devedor, não se verificando na situação retratada nos autos a excepcionalidade que justificaria a relativização da impenhorabilidade de salários, nem ocorre qualquer das hipóteses legais que o permitiriam (art. 833, §§ 1º e 2º, do CPC).

Note-se que, conforme já se decidiu, *“o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir”* (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, a embargante pretende em suas razões é a reapreciação da matéria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator